



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001593/2006-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.919 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o julgador não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado. Assim, somente à inexistência de exame de argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante.

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RECEITA INTEGRAL A CÁLCULO TRIBUTÁVEL.

O aproveitamento de crédito decorrente do IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital pode ocorrer via saldo negativo ou autonomamente, mediante a compensação com o IRRF que venha a recair sobre juros a distribuir. Em ambas as hipóteses, a respectiva receita de juros sobre capital próprio deve ser integrada à base tributável informada na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Pelá que votou pelo retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apreciação das razões contidas na manifestação de inconformidade, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF 33.740.465/0001-38, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Gonçalves Dias, nº 30-A, 3º andar, Bairro Centro, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 269/278), prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 281/300.

A requerente transmitiu, em 13/09/2004, a Declaração de Compensação – DCOMP nº 40489.44183.130904.1.3.06-3804, 02917.74429.030904.1.3.06-1654, 02881.80576.040204.1.3.06-8267 é 25555.59460.161104.1.3.06-0799 de (fls. 04/22), cujo crédito refere-se, no entender do contribuinte, de pagamento a maior ou indevido do IRRF, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.614.546,58.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - RJ, através do Despacho Decisório (fl. 98/105), apreciou e concluiu, em 07/01/2009, que o presente pedido de compensação é parcialmente procedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações.

- que o presente processo sobre as Dcomp eletrônicas de fls. 04/08, 09/13, 14/18 e 19/22, através das quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor de R\$ 1.614.546,58 oriundo de retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos a título de juros sobre capital próprio - JSCP, sofridas no ano-calendário 2004;

- que o crédito alegado procura extinguir por compensação débitos seus, do mesmo ano-calendário 2004, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por ocasião do pagamento/crédito efetuado a seus sócios também a título de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 1.614.546,58, arrolados nas citadas Dcomp;

- que ao final do relatório, no item conclusão, afirma que as verificações foram realizadas de acordo com roteiro elaborado pelo Gabinete da DEFIC/RJ, onde não foram constatados erros ou inconsistências nas DCOMP objeto deste processo;

- que a fundamentação, neste sentido, a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei 5.172/1966 (CTN). Faz-se necessário, entretanto, para a efetivação da compensação tributária a existência de lei específica autorizadora de sua realização, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer. É regra contida no *caput* do art. 170 do CTN;

- que a fim de que seja possível afirmar se houve retenções suficientes às compensações com os débitos de IRRF sobre JSCP se faz necessário analisá-las separadamente, por fonte pagadora. Então vejamos;

- que, o Banco PEBB, CNPJ nº 39.114.764.0001-43 A informação trazida pela interessada, através das Dcomp, é de que utilizou crédito oriundo das retenções sofridas dessa fonte nos meses de agosto, setembro e novembro, nos valores de R\$ 149.595,00, R\$ 817.570,00 e R\$ 140.879,33, respectivamente;

- que o valor do crédito retido e efetivamente recolhido a que a interessada faz jus para compensar com seus débitos de IRRF s/ JSCP dessa fonte pagadora é de R\$ 972.541,54;

- que o Petróleo Brasileiro S/A, PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, ou seja, a interessada informa que utilizou crédito proveniente das retenções sofridas da Petrobras nos meses de fevereiro e maio nos valores de R\$ 260.357,40 e R\$ 98.941,17 respectivamente;

- que dentre os créditos declarados nas Dcomp relativamente Petrobras, o valor retido de fato foi de R\$ 98.941,17, esse é o valor do crédito passível de utilização pela interessada para compensação de seus débitos de IRRF s/ JSCP;

- que, USI MINAS, CNPJ nº 60.894.730/0001-05, portanto, o crédito informado nas Dcomp é constituído pelas seguintes retenções: R\$ 27.667,50 (março) e R\$ 21.293,25 (setembro). Na DIRF (fl. 96) consta somente a retenção no valor de R\$ 21.293,25 ocorrida no mês de agosto. Também consta, em DCTF, pagamentos suficientes liquidação dessa retenção;

- que a EMBRAER, CNPJ nº 60.208.493/0001-81, nas Dcomp consta crédito nos valores de R\$ 1.164,22, no mês de janeiro, R\$ 991,72 no mês de abril e R\$ 1.568,47 no mês de outubro. Não há em DIRF (fl. 43), no entanto, valores que respaldem essas informações;

- que na BRASIL TELECOM, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, consta, em Dcomp, um crédito de R\$ 20,00 relativo ao mês de maio. Entretanto, nesse valor não está na DIRF da fonte pagadora, fl. 95;

- que a FRAS-LE S/A, CNPJ nº 88.610.126/0001-29, portanto, consta, em Dcomp, retenção referente ao mês de julho no valor de R\$ 1.598,47, Entretanto, não há em DIRF (fl. 42) retenção que corresponda a essas informações;

- que na Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia — CBLC, CNPJ nº 60.777.661./0001-50, o crédito informado na Dcomp é de R\$ 12.900,00 relativo à retenção ocorrida no mês de agosto, confirmada pela DIRF de fl. 41. Consta, também, em DCTF, pagamentos suficientes liquidação dessa retenção;

- que cumpre enfatizar que, em conformidade com o art. 32 da IN/SRF nº 600/2005, o alegado crédito de IRRF não é passível de restituição e conforme o art. 52 da mesma norma não incidem juros compensatórios na compensação do crédito de IRRF s/JSCP. É de se lembrar, também, que o crédito deve ser utilizado EXCLUSIVAMENTE para compensação com o débito de IRRF sobre JSCP do próprio ano-calendário 2004. E, ainda, que, por se tratar de compensação efetuada mediante entrega de Declaração de Compensação, aplicam-se ao presente caso as disposições contidas nos §§ 7º ao 11º do artigo 74 da Lei 9.430/96;

- que, diante de todo o exposto, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório da interessada no valor total de R\$ 1.102.299,59, relativo aos valores dela retidos a título de IRRF sobre juros sobre capital próprio no ano-calendário de 2004, conforme tabela acima, exclusivamente para fins de homologação das compensações com seus débitos de IRRF sobre JSCP, relativos ao ano-calendário 2004, declarados nas Dcomp nº 40489.44183.130904.1.3.06-3804, 02917.74429.030904.1.3.06 -1654 e 25555.59460.161104.1.3.06-0799, até o limite do crédito reconhecido. Proponho, ainda, a não homologação da DCOMP 02881.80576.040204.1.3.06-8267.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 29/01/2009, conforme Termo constante à fl. 116, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (26/02/2009), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 133/149, instruído pelos documentos de fls. 157/316, no qual demonstra irrisignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 133, na qual alega que o art. 9º § 2º da Lei 9.249/95 permite a compensação de créditos oriundos de juros sobre capital próprio com débitos da mesma natureza e correspondentes ao mesmo ano calendário;

- que quanto ao crédito oriundo de retenções do Banco Pebb, CNPJ 39.114.764/0001-43, neste sentido, se tratando de IRRF, o único responsável pelo pagamento é a fonte pagadora, não sendo aplicável à hipótese o art 723 do RIR/1999;

- que o fato de a requerente ser sócia da fonte pagadora com 99,73% de participação do capital não retira da fonte pagadora a condição de responsável única pelo recolhimento do imposto retido;

- que a DCTF entregue pelo Banco Pebb contém omissão, uma vez que foram efetivamente pagos, em 11/11/2004 e 12/11/2004, dois darfs no valor de R\$ 71.595,17, código de rec. 5.706 — (doc 01);

- que, quanto ao crédito oriundo de retenções da Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01, ou seja, apesar de a fonte pagadora ter incorrido em erro no preenchimento da Dirf, a efetiva operação que ensejou o crédito da interessada foi devidamente documentada no Livro Razão. Tal livro indica, para fevereiro de 2004, retenção de IRRF, juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 266.872,11, dos quais foram utilizados R\$ 6.514,71, em 01/03/2004, resultando o crédito de R\$ 260.357,40 (doc 02);

- que a informação em questão pode ser checada mediante extratos de conta corrente da interessada (doc 03);

- que, quanto ao crédito oriundo de retenções da Usiminas, CNPJ 60.894.730/0001-05, o crédito no valor de R\$ 27.667,50 deve ser reconhecido, já que documentado no Livro Diário (doc 02) e conta corrente (doc 03);

- que, quanto ao crédito oriundo de retenções da Embraer, CNPJ 60208493/0001-81, no Livro Diário da interessada, há expressa referência ao valor de R\$ 1.164,22, relativo ao mês de jan-2004;

- que os valores de R\$ 991,72 e R\$ 1.568,47 representam créditos efetivos, conforme informe de rendimentos e posição acionária da Embraer — (doc 05);

- que o crédito de R\$ 1.569,22, relativo a julho — 2004 foram indevidamente indicados no Perdcomp como crédito oriundo de retenções da pessoa jurídica Fras le. Na referida Perdcomp, tal valor era parte do total de R\$ 1.569,22;

- que, conforme Perdcomp retificador, apenas R\$ 29,25 representa crédito da Fras lê, sendo a diferença, de R\$ 1.569,22 decorrente de crédito da Embraer;

- que, quanto ao crédito oriundo de retenções da Brasil Telecom, CNPJ 76.535.764/0001-43, portanto, o crédito de R\$ 20,00 foi devidamente escriturado no Livro Caixa (doc 02) e conta corrente de titularidade da interessada;

- que quanto ao crédito oriundo de retenções da Fras lê, CNPJ 88610126/0001-29, conforme exposição anterior, houve erro no preenchimento da Dcomp. O crédito correto, oriundo da fonte pagadora em questão é de R\$ 29,25;

- que a retificação das declarações de compensação preenchidas equivocadamente deve ser acatada por força do art. 58 da IN 600/2005 e do art. 78 da IN 900 de 2008;

- que a Dcomp 02917.74429.030904.1.3.06-1654 foi retificada pela Dcomp 30770.13196.110209.1.7.06;

- que feitas tais considerações, a compensação merece ser homologada, pois comprovada a origem dos créditos decorrentes de retenção do imposto de renda na fonte, devido a título de JSCP, estampados no Livro- Diário, conta-corrente de titularidade da Requerente, carta emitida à BOVESPA e DCOMP retificadora, processada a fim de sanar os apontados erros materiais.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 10/09/2009, a 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente a manifestação e decidir pela não homologação da compensação, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 269/278):

- que da análise da decisão da Derat constata-se que já foi parcialmente deferido o crédito pleiteado pela interessada, de forma que a lide ora em análise se restringe as seguintes Dcomps, relativamente ao crédito no total de R\$ 512.246,99;

- que o imposto de renda na fonte pode ter o tratamento de "antecipação" do imposto apurado ao fim do ano calendário, ou, ainda, pode ser de tributação definitiva ou exclusiva. No primeiro caso, a retenção é considerada uma antecipação do imposto que será apurado ao fim do período e constituirá dedução legítima do mesmo desde que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação. E justamente a inclusão, na base de cálculo informada na DIPJ, de receitas já anteriormente tributadas na fonte, que produz crédito passível de aproveitamento. No segundo caso, a tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF diz-se definitiva ou exclusiva já que as referidas receitas, controladas à parte, não integram a base de cálculo do período. Sendo única a incidência, não há que se falar, nesta hipótese, em crédito passível de posterior aproveitamento;

- que do dispositivo legal (art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995) depreende-se que, na distribuição de juros sobre capital próprio, sendo o beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IRRF correspondente será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, podendo, ainda, ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital;

- que seja na hipótese da antecipação, seja na hipótese de compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento de juros, a idéia é a de que a retenção constitui crédito passível de aproveitamento, pelo beneficiário dos rendimentos;

- que, para tanto, conforme exposição já feita, tem que ser dupla a incidência: uma na fonte, quando do recebimento dos juros e outra por ocasião da inclusão dos mesmos na base de cálculo do período;

- que, no presente caso, da análise da declaração de rendimentos do ano de 2004 constata-se que a interessada, optante pelo lucro real, informou, na linha 37 da Ficha 6B (*Demonstração do Resultado do Exercício - Receitas de juros sobre capital próprio* - fls. 34) o valor de R\$ 3.056.524,18. Estas foram, portanto, as receitas auferidas a título de juros sobre capital cujo IRRF correspondente gerou crédito passível de aproveitamento posterior;

- que aplicando-se a alíquota de 15% sobre o valor em referência, a conclusão é a de que o crédito máximo, relativo a juros sobre capital próprio - ano 2004, que a interessada pode fazer jus é de R\$ 458.478,62. Como já lhe foi reconhecido, pela decisão recorrida, a quantia de R\$1.102.299,59, impõe-se o indeferimento integral de qualquer valor adicional.

A presente decisão encontra-se consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O aproveitamento de crédito decorrente do IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital pode ocorrer via saldo negativo ou autonomamente, mediante a compensação com o IRRF que venha a recair sobre juros a distribuir. Em ambas as hipóteses, a respectiva receita de juros sobre capital próprio deve ser integrada à base tributável informada na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/10/2009, conforme Termo constante à fls. 318/319, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (06/11/2009), o recurso voluntário de fls. 281/300, instruído pelos documentos de fls. 301/318, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, da preliminar de nulidade — ausência de análise da documentação acostada na manifestação de inconformidade, ou seja, compulsando a decisão da DRJ, verifica-se que não houve pronunciamento e análise sobre argumentos sólidos e irrefutáveis, os quais a Recorrente logrou comprovar por meio de documentação idônea, a saber: (i) pagamento pelos DARF's acostados na oportunidade da apresentação da manifestação de inconformidade, no valor de R\$ 71.595,17, datadas, respectivamente, de 11/11/2004 e 12/11/2004; (ii) os erros materiais que macularam a DIPJ referente ao ano de 2004, os quais foram sanados com a apresentação do PERJDCOMP retificador n.º 30770.13196.110209.1.7.06-9105, que apontou, com precisão, as fontes pagadoras e os valores referentes às operações envolvendo juros sobre o capital próprio, e, (iii) a resposta ao pedido de informações junto A BM&F BOVESPA acerca das operações sobre a distribuição e pagamento de juros sobre capital próprio creditados em favor da Recorrente, identificando as fontes pagadoras;

- que, tais argumentos não induzam à nulidade da decisão proferida pela DRJ, o que se admite apenas para argumentar, impende salientar, outrossim, que tais provas devem ser valoradas, na oportunidade da apreciação do presente recurso, porquanto comprovam o erro material no preenchimento do PER/DCOMP n.º 02917.74429.030904.1.3.06-1654, além de demonstrarem, à saciedade, a origem do direito creditório, à luz dos fatos e fundamentos a seguir expostos;

- que da preliminar de nulidade — ausência de apreciação conjunta do presente caso com a manifestação de inconformidade relativa ao PER/DCOMP n.º 30770.13196.110209.1.7.06-9105 — inexatidão material em relação a créditos objeto da compensação, ou seja, em que pese à apresentação do PER/DCOMP retificador n.º 30770.13196.110209.1.7.06-9105, no escopo de sanar os erros materiais que viciavam o PER/DCOMP n.º 02917.74429.030904.1.3.06-1654, o que se deu com suporte no permissivo legal contido nos arts. 58 e 59, da IN n.º 600/2005, cujas informações foram corroboradas pela BM&F BOVESPA, por meio da resposta à consulta formulada pela Recorrente, a autoridade fazendária exarou o Despacho Decisório com n.º de Rastreamento 843856905 (doc. 01), deixando de admitir o referido PER/DCOMP retificador;

- que, além de não ter sido apreciada a manifestação de inconformidade, a mesma não foi apreciada em conjunto com o presente feito, conforme solicitado, ensejando, também sob essa ótica, a nulidade do julgamento, o que desde já se requer seja reconhecido, para que haja apreciação conjunta das manifestações de inconformidade apresentadas;

- que da possibilidade de compensação de valores descontados na fonte a título de IRRF sobre juros de capital próprio, portanto, cumpre salientar que o pedido de homologação de compensação tem origem em créditos decorrentes de imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros sobre o capital próprio, no caso, pagos ou creditados ao contribuinte;

- que da comprovação do direito creditório do valor retido na fonte pelas fontes pagadoras, com o devido respeito, na elaboração da decisão da DRJ, os ilmos. Julgadores não se ativeram ao conjunto probatório trazido aos autos pela Recorrente, já que partiram da exclusiva premissa de que o direito creditório deveria ser o resultado da operação aritmética de aplicação da alíquota de 15% ao montante de R\$ 3.056.524,18, indicado na linha 37 da Ficha 6B da DIPJ, referente à movimentação decorrente de operações de juros sobre o capital próprio;

- que, para comprovar o referido direito creditório, a Recorrente adota, no presente recurso, a mesma metodologia empregada tanto no Parecer Conclusivo n.º 02/09

como na manifestação de inconformidade, para indicar, separadamente, a origem dos créditos vinculados a cada fonte pagadora;

- que o BANCO PEBB S/A - CNPJ N.º 39.114.764.0001-43, neste sentido, a teor do que se verifica do despacho decisório e do parecer conclusivo que lhe dá suporte, o i. Sr. Delegado reconheceu o direito compensatório dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre juros de capital próprio, quando do repasse do Banco PEBB S/A para a ora Recorrente, apenas no valor de R\$ 972.541,54, valores estes declarados em DCTF (fl. 97);

- que a DCTF entregue pelo Banco PEBB S/A contém omissão, uma vez que foram pagos dois DARF's, que instruíram a manifestação de inconformidade, no valor de R\$ 71.595,17 cada uma, respectivamente em 11/11/2004 e 12/11/2004, sendo que só constou no documento fiscal o recolhimento de um deles a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros sobre o capital próprio, com o código correspondente, qual seja 5706 (doc. 01, da manifestação de inconformidade);

- que a PETROBRAS — CNPJ N.º 33.000.167/0001-01, em relação a esta fonte pagadora, a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório no importe de R\$ 260.357,40, referente ao mês de fevereiro, sob o fundamento de que esta retenção não foi informada na DIRF entregue pela PETROBRAS;

- que a corroborar o quanto exposto, ao lado da força *probandi* da documentação já acima mencionada, cumpre informar que a Recorrente, diligentemente, instou a BOVESPA, em 11/02/2009, a prestar informações acerca das operações de recebimento de juros sobre o capital próprio das fontes pagadoras, assim como dos valores do imposto de renda retido na fonte, restando tais fatos confirmados pela instituição, no Ofício n.º 609/2009-CINC exarado em resposta à consulta formulada pela Recorrente, juntado a esses presentes autos em 10 de abril de 2009;

- que a USIMINAS — CNPJ N.º 60.894.730/0001-05, o direito compensatório no valor de R\$ 27.667,50 em relação a esta fonte pagadora deve ser reconhecido pelos mesmos argumentos expendidos no tópico anterior, já que devidamente documentado no Livro-Diário (doc. 02, já referido) e conta-corrente (doc. 03, já referido), o que restou confirmado pela BM&F BOVESPA, no ofício já mencionado;

- que a EMBRAER — CNPJ N.º 60.208.493/0001-43, ou seja, os créditos apresentados em relação A EMBRAER merecem ser homologados a título de compensação, pois também foram devidamente documentados;

- que, bem comprova esta assertiva o Informe de Rendimentos e Posição Acionária da empresa (doc. 05, já relacionado), o qual faz expressa referência ao valor em exame;

- que a BRASILTELECOM - CNPJ N.º 76.535.764/0001-43, portanto, de igual forma, foi comprovado o crédito no valor de R\$ 20,00, em relação à retenção na fonte do imposto de renda sobre JSCP promovida pela BRASILTELECOM, pois o crédito foi devidamente escriturado no Livro-Caixa (doc. 02, já relacionado), conta-corrente de titularidade da Requerente (doc. 03, da manifestação de inconformidade), além de ter sido confirmado no já mencionado Ofício n.º 609/2009-CINC, exarado pela BM&F BOVESPA, em resposta à consulta formulada pela Recorrente;

- que a FRAS-LE S/A - CNPJ N.º 88.610.126/0001-29, que em relação a fonte pagadora FRAS-LE S/A, mais uma vez, foi demonstrado o erro material;

- que diante deste quadro, foi demonstrada a inexatidão material aponta tendo sido retificada nos termos do art. 58 da Instrução Normativa n.º 600/2005, atual art. 78 da Instrução Normativa n.º 900/2008;

- que da inexatidão material em relação a alguns créditos objeto da compensação, neste sentido, cumpre anotar que, diante dos erros materiais comprovados em relação a alguns valores objeto do pedido de homologação de compensação, a IN SRF n.º 600/2005 prevê a hipótese de retificação por inexatidão material;

- que a compensação merece ser homologada, pois comprovada à sociedade a origem dos créditos decorrentes de retenção do imposto de renda na fonte, devido a título de juros sobre capital próprio, estampados no Livro-Diário, corroborados pelos dados da conta-corrente de titularidade da Recorrente, no Ofício n.º 609/2009-CINC, exarado pela BM&F BOVESPA em resposta à consulta formulada pela Recorrente e na DCOMP retificadora n.º 30770.13196.110209.1.7.06- 9105, processada a fim de sanar os apontados erros materiais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – DCOMP nº 40489.44183.130904.1.3.06-3804, 02917.74429.030904.1.3.06-1654, 02881.80576.040204.1.3.06-8267 é 25555.59460.161104.1.3.06-0799 de (fls. 04/22), cujo crédito refere-se, no entender do contribuinte, de pagamento a maior ou indevido do IRRF, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.614.546,58.

A autoridade administrativa jurisdicionada reconheceu de forma parcial o direito creditório da interessada no valor total de R\$ R\$ 1.102.299,59, relativo aos valores dela retidos a título de IRRF sobre juros sobre capital próprio no ano-calendário de 2004, conforme tabela acima, exclusivamente para fins de homologação das compensações com seus débitos de IRRF sobre JSCP, relativos ao ano-calendário 2004, declarados nas Dcomp nº 40489.44183.130904.1.3.06-3804, 02917.74429.030904.1.3.06 -1654 e 25555.59460.161104.1.3.06-0799, até o limite do crédito reconhecido.

Assim, a lide ora em análise se restringe as Dcomps, relativamente ao crédito no total de R\$ 512.246,99.

Em sede de preliminar alega a recorrente de que não houve pronunciamento e análise sobre argumentos sólidos e irrefutáveis, os quais a Recorrente logrou comprovar por meio de documentação idônea, a saber: (i) pagamento pelos DARF's acostados na oportunidade da apresentação da manifestação de inconformidade, no valor de R\$ 71.595,17, datadas, respectivamente, de 11/11/2004 e 12/11/2004; (ii) os erros materiais que macularam a DIPJ referente ao ano de 2004, os quais foram sanados com a apresentação do PERJDCOMP retificador n.º 30770.13196.110209.1.7.06-9105, que apontou, com precisão, as fontes pagadoras e os valores referentes às operações envolvendo juros sobre o capital próprio, e, (iii) a resposta ao pedido de informações junto A BM&F BOVESPA acerca das operações sobre a distribuição e pagamento de juros sobre capital próprio creditados em favor da Recorrente, identificando as fontes pagadoras.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância argüida pela suplicante, sob o entendimento de que a decisão ora recorrida não enfrentou os argumentos colacionados pela recorrente na peça impugnatória, é de se dizer que a mesma não procede pelas razões a seguir alinhavadas.

Como se vê do relatório, no entendimento da suplicante a decisão de Primeira Instância teria deixado de se manifestar sobre pontos questionados na peça impugnatória, em razão disso, entende ser nula a decisão recorrida, eis que atenta contra a garantia do devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte.

Da análise dos autos, verifica-se que os pontos centrais do litígio estavam restritos a interpretação de IRRF sobre juros sobre o capital próprio.

Na análise da comparação entre os fundamentos constantes da peça acusatória e os fundamentos constantes da peça decisória, não vislumbro nenhuma descon sideração ou inovação, por parte da autoridade julgadora, do conteúdo fundamental pela qual a autoridade lançadora procedeu ao lançamento.

A preliminar levantada pela suplicante, data vên ia, não tem nenhum cabimento, por qualquer ângulo que se pretende analisá-la. Acolher da forma como foi suscitada, seria atrelar o julgador à estrita vontade da autoridade lançadora ou à vontade do autuado. Ou seja, a autoridade julgadora seria obstada de fundamentar a sua própria decisão com base em textos legais ou de emitir juízo próprio, deste que, evidentemente, não contrário à lei.

Assim sendo, entendo que não se deva dar razão a suplicante, já que a decisão de Primeira Instância apreciou de forma circunstancial todos os fatos e desdobramentos contidos na imputação feita e objeto de resistência pelo recorrente, com argumentos equivalentes de modo a embasar a manutenção da pretensão tributária.

Somente a inexistência de exame de algum argumento apresentado pela suplicante, na fase impugnatória, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa da impugnante, ou o acréscimo de algum argumento que acarretasse mudança radical na decisão é que constituiria nulidade da decisão singular.

Ora, os autos demonstram claramente, a infração imputada acompanhada da descrição dos fatos, a decisão de Primeira Instância, é cristalina, e se manifesta sobre os principais argumentos apresentados pela suplicante em sua peça impugnatória. Estes são os principais fatos do processo em questão, e estes foram longamente debatidos pela decisão de Primeira Instância, talvez, não a contento da suplicante, ou seja, o resultado não foi como a suplicante gostaria que fosse.

No meu entender, não faz nenhum sentido a autoridade julgadora ficar rebatendo argumento por argumento, embasando a sua opinião em teorias jurídicas, textos legais e jurisprudenciais, principalmente, os que não teriam o poder de modificar a decisão da questão discutida.

É evidente, que o artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, arrola a incompetência do agente e a preterição do direito de defesa, como hipóteses de nulidades dos atos praticados no curso do processo fiscal.

Da mesma forma, é evidente, que a obediência plena ao direito de defesa, igualmente prescrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Não obstante, a infinidade de situações suscetíveis de ser compreendida no significado da expressão preterição do direito de defesa, ou do direito de ampla defesa é de tal amplitude que se faz necessário distinguir quando existe a falta de apreciação de prova ou argumento de defesa, bem como quando existe inovação no fundamento do lançamento, seja por inovação dos fundamentos legais, seja por alteração dos valores lançados.

Os artigos 29 e 30, do Decreto n.º 70.235, de 1972, dizem respeito à liberdade da autoridade julgadora na apreciação das provas, respectivamente. É claro, que essa

liberdade, no entanto, não autoriza o julgador, ao seu talante, deixar de apreciá-las, pois isso certamente acarretará cerceamento do direito de defesa.

Por outro lado, deve-se ter presente, no entanto, que, o não enfrentamento de alguma questão levantada pela impugnante, não necessariamente dá origem à preterição do direito de defesa, e por via de consequência, o nascimento do cerceamento do direito de defesa. Para que flore o cerceamento do direito de defesa, que seria uma condicionante para a nulidade da decisão de Primeira Instância, se faz necessário que esta questão tenha relevância, ou seja, tenha o poder de modificar algum item do decisório, não pode ser alegação por alegação, sem nenhuma importância no fato discutido. Como da mesma forma, o acréscimo de algum esclarecimento sem prejudicar a discussão, não torna, necessariamente, nula a decisão recorrida.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, baseado no entendimento que a mesma foi proferida dentro dos parâmetros legais, abrangendo os fatos importantes relatados pela suplicante.

Quanto ao mérito é de se dizer inicialmente que o imposto de renda na fonte pode ter o tratamento de "antecipação" do imposto apurado ao fim do ano calendário, ou, ainda, pode ser de tributação definitiva ou exclusiva.

No primeiro caso, a retenção é considerada uma antecipação do imposto que será apurado ao fim do período e constituirá dedução legítima do mesmo desde que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação. E justamente a inclusão, na base de cálculo informada na DIPJ, de receitas já anteriormente tributadas na fonte, que produz crédito passível de aproveitamento.

No segundo caso, a tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF diz-se definitiva ou exclusiva já que as referidas receitas, controladas à parte, não integram a base de cálculo do período. Sendo (mica a incidência, não há que se falar, nesta hipótese, em crédito passível de posterior aproveitamento.

Especificamente na incidência do IRRF sobre juros sobre capital próprio, o art 9º da lei 9.249, de 1995 assim regulamentou a matéria:

Art 9º- A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o ,sç 2" poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital.

Do dispositivo acima reproduzido, depreende-se que, na distribuição de juros sobre capital próprio, sendo o beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IRRF correspondente será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, podendo, ainda, ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital.

Ora, seja na hipótese da antecipação, seja na hipótese de compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento de juros, a idéia é a de que a retenção constitui crédito passível de aproveitamento, pelo beneficiário dos rendimentos.

Para tanto, conforme exposição já feita, tem que ser dupla a incidência: uma na fonte, quando do recebimento dos juros e outra por ocasião da inclusão dos mesmos na base de cálculo do período.

No presente caso, da análise da declaração de rendimentos do ano de 2004 constata-se que a interessada, optante pelo lucro real, informou, na linha 37 da Ficha 6B (*Demonstração do Resultado do Exercício - Receitas de juros sobre capital próprio* – fls. 34) o valor de R\$ 3.056.524,18. Estas foram, portanto, as receitas auferidas a título de juros sobre capital cujo IRRF correspondente gerou crédito passível de aproveitamento posterior.

Aplicando-se a alíquota de 15% sobre o valor em referência, a conclusão é a de que o crédito máximo, relativo a juros sobre capital próprio - ano 2004, que a interessada pode fazer jus é de R\$ 458.478,62. Como já lhe foi reconhecido, pela autoridade administrativa jurisdicionada, a quantia de R\$1.102.299,59, impõe-se o indeferimento integral de qualquer valor adicional.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

Processo nº 15374.001593/2006-54
Acórdão n.º **1402-001.919**

S1-C4T2
Fl. 9

CÓPIA